



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de agosto de 2010 - Nº 127 - Divulgado em 17/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Errata</i>	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4

Prazo: 15 dias

Nota: Para comprovar sua incapacidade financeira.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00765/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [00861/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: DAGINALDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00861/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Daginaldo de Oliveira; 2. Aplicar multa ao Sr. Daginaldo de Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 5. Recomendar ao atual Prefeito de Poço Dantas no sentido de encaminhar projeto de Lei para adequar a alíquota do servidor e do empregador à legislação federal.

Ato: Acórdão APL-TC 00649/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [01286/05](#)

Jurisdicionado: Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Dar conhecimento ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH e, bem assim, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, acerca da premente necessidade de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII do art 5º da Lei Estadual nº 7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade. 2) Comunicar a Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Comum acerca da ausência de providências e da inadiável necessidade do Governador do Estado de editar Decreto visando à regulamentação dos critérios, mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso da água bruta, tal como disposto no inciso VII do art 5º da Lei Estadual nº

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 05219/10 -

PROC.TC Nº 05219/10 – Averbando 497 dias de tempo de contribuição do servidor FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, prestados a Nordeste Segurança de Valores Ltda.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 05210/10, através do seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 021/2010, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, tendo como vencedora a Empresa: BERTA CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 279.900,00 (Duzentos e Setenta e Nove Mil e Novecentos Reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 16 de agosto de 2010. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [02411/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).



7.779, de 07/07/05 que trata da criação da mencionada entidade. 3) Juntar cópia do presente aresto à prestação de contas do Governo do Estado e, bem assim, a da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH, relativa ao exercício de 2010, para fins de acompanhamento do cumprimento da decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 00773/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02277/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar o item "2" do Acórdão APL TC 1026/2008, referente à dispensa da servidora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC nº 207/08 e do Acórdão APL TC 1026/08; 2. DETERMINAR a remessa da matéria referente à prática de nepotismo para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.009, visto que aquela referente ao exercício de 2008 (Processo TC nº 2865/09) já fora apreciada por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00771/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [01978/08](#)

Jurisditionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO LUIS DO NASCIMENTO, Gestor(a); CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 314/2009, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00757/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02305/08](#) (Doc. [03131/10](#))

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada, passando este de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, mantidos os demais termos do Acórdão guereado.

Ato: Acórdão APL-TC 00760/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02417/08](#) (Doc. [03133/10](#))

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração

interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada, passando este de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, mantidos os demais termos do Acórdão guereado.

Ato: Acórdão APL-TC 00766/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02458/08](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO LEITE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02458/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Leite, referente ao exercício de 2007; 2. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, as Resoluções Normativas baixadas por essa Corte de Contas, como também aperfeiçoar os procedimentos para fornecimento de refeições aos usuários da Saúde.

Ato: Acórdão APL-TC 00774/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02464/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados o Parecer PPL TC 11/2.010 e o Acórdão APL TC 125/2.010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00776/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02941/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, referente ao exercício financeiro de 2008; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98 e das Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas e à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Edilidade; 5. ORDENAR a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em



relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, SENHOR JOÃO BATISTA DIAS, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00647/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03031/09](#) (Doc. [16308/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Procurador(a); PLÍNIO LEITE FONTES, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, negando-lhe, contudo, provimento, mantidas, na íntegra, as decisões recorridas constantes do Acórdão APL TC 886/2009 e Parecer PPL TC 127/2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [03090/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 03090/09, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2. Determinar a realização de inspeção no Município de Curral Velho, objetivando verificar a admissão de servidores sem concurso público, conforme relatório da Auditoria; 3. Recomendar ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Ato: Acórdão APL-TC 00736/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03183/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr. Ajácio Gomes Wanderley com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; IV. recomendar ao gestor responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03183/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00770/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03210/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RECONHECER afastadas as irregularidades relativas a: a) não comprovação documental das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/08, no montante de R\$ 85.045,17; b) empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara (R\$ 4.401,73) e, por isso mesmo, CONCEDER PROVIMENTO ao presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz do exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA e DESCONSTITUIR o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00761/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03874/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: SABINIANO FERNANDES MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Revisão interposto, concedendo-se provimento para tornar insubsistente o item 2.a) do Acórdão APL TC 986/2008 que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da mencionada decisão, para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEB da importância de R\$ 13.937,93, decorrente de diferença de saldo apurado, mantido os demais termos da decisão guerreada.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07304/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, o Instrumento Procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a defesa de fls. 62/76

Errata

PROCESSO TC Nº 03022/08

Tendo em vista a intempestividade do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de

Sossego/PB, Sr. Juracy Pedro Gomes (art.33 c/c o art.30, inciso II, da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993), determino que a 1ª Câmara realize as intimações da autoridade acima mencionada, bem como do seu Procurador, Sr. Ulisses Figueiredo de Sousa, para se manifestarem, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da conversão do referido recurso, fls. 120/122, em RECURSO DE REVISÃO, haja vista o princípio de fungibilidade.

Processo TCnº 05832/06 - AC1-TC Nº 809/2010
ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) JULGAR REGULAR o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados; 3) DETERMINAR a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato; 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Resente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de junho de 2010. MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07762/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00822/10

Sessão: 2547 - 20/07/2010

Processo: [10332/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Dar pela procedência da denúncia em comento; 2) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 229/2009; 3) Expedir recomendação ao Secretário da Administração no sentido de abster-se de realizar qualquer procedimento que resulte na continuidade do presente certame e bem assim, nos procedimentos futuros abstenha de incluir cláusula nos instrumentos convocatórios que frustre o caráter competitivo da licitação (exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante e cotação de preço global para todos os itens do certame); 4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante para conhecimento.
